



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0247857-13.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Francisca Hilma Silva de Almeida**

Requerido: **Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará**

### **Vistos, etc.**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **Francisca Hilma Silva de Almeida** em face de **Unimed do Ceará - Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado do Ceará**.

Afirmou a autora, em síntese, que é portadora de doença crônica e grave (Estenose de uretra), necessitando para o seu adequado tratamento o uso contínuo de cateter GentleCath com revestimento hidrofílico pronto para uso, calibre 10, sendo necessários 08 (oito) unidades por dia. Salientou que a estenose de uretra é doença crônica e que demanda o esvaziamento da bexiga por meio de cateterismo vesical intermitente limpo, 8 vezes o dia, e que a não realização desse procedimento comprometerá sua integridade física, pois se houver retenção urinária com alteração do trato urinário superior, existe risco, inclusive, de perda da sua função renal.

Aduz que é necessário o uso do cateter especificamente indicado pelo médico se justifica pois é o único que reduz consideravelmente as ocorrências de infecções urinárias e consequentemente diminui as internações hospitalares do paciente devido as complicações decorrentes do trauma da uretra. Frisou que o cateter hidrofílico, diferente do cateter de PVC é



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

melhor e o único tolerado pelo paciente, reduzindo drasticamente a dor em virtude da sua composição quando comparado a outro modelo.

Informou que a operadora de saúde requerida vinha fornecendo normalmente a sonda vesical em comento, no entanto, após renovação do pedido mensal, a Unimed Fortaleza em 22 de julho de 2022, indeferiu o pleito do requerente, sob a justificativa de ausência de previsão tanto no contrato como no rol dos procedimentos da ANS.

Requereu, a título de tutela provisória de urgência, que o requerido seja compelido a fornecer-lhe os insumos acima descritos, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

No mérito requer a procedência da ação, tornando definitiva a tutela antecipada e condenação do requerido a pagar danos morais.

Juntou à inicial os documentos de p.23/452, dentre eles prontuário médico, receitas e laudos, negativa da Unimed.

Tutela antecipada deferida às fls. 453/457.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação às fls. 464/481, alegando, preliminarmente, a impugnação a justiça gratuita e a impugnação ao valor da causa. No mérito, anota que a doença que acomete a parte autora( Estenose de Uretra) é caracterizada por um estreitamento da uretra devido a uma cicatrização decorrente de lesão anterior, sendo o tratamento cirúrgico a solução definitiva, enquanto o uso contínuo de catéter não representa uma cura, mas sim uma adaptação da função uretral. No mérito, aduz a legalidade da negativa com base no taxativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde disposto nesta Resolução Normativa. Aduz que a opinião isolada de um determinado médico não há qualquer razoabilidade em se admitir a opinião isolada contra o conjunto de informações que



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

subsidiaram a decisão pública da ANS.

Decisão interlocutória às fls. 547, instando as partes sobre o interesse na produção de provas ou se concordam com o julgamento antecipado do processo.

Manifestação da promovida às fls. 550/556.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, inc. I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); “O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa” (RESP 112427/AM, 5.<sup>a</sup> Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997).

Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: “A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195).

A questão central a ser enfrentada cinge-se em saber se o plano de saúde pode negar tratamento médico urgente, prescrito por um médico credenciado, a um ao paciente em estado grave, com base na interpretação das cláusulas do plano contratado, mesmo que não haja previsão específica no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Depreende-se do conjunto probatório, que o tratamento requerido pelo autor foi prescrito por médico, sendo este o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde do então paciente, como se vislumbra do relatório de fls. 34, destacando a importância da sua utilização, em razão da facilitação de realização do cateterismo intermitente e redução das complicações infecciosas e de estenose de uretra, tendo sido negado o respectivo tratamento, pouco se importando a demandada com a situação de gravidade pela qual passava o promovente, limitando-se a alegar em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS, mesmo se tratando de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso do autor é grave e requer posto que, nos documentos retromencionados, o médico foi enfático, no sentido de que o proponente, na condição de portador de Estenose de Uretra, demonstrava a necessidade de utilização do cateter com revestimento com vistas à redução das complicações infecciosas e danos renais irreversíveis,, pois fornece ao paciente melhora no tratamento e conduta que garanta maior suporte à vida do promovente, tudo atestado no laudo médico de fls. 34.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde, é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o artigo 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98, não faz restrição a nenhuma espécie de tratamento de urgência. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente.

II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, **com a recusa**



# **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

**injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais.** Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A C Ó R D Ã O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

(Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;  
Desembargador Relator: Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE;  
Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021).  
(Grifado)

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão que era obrigação da promovida autorizar o fornecimento do tratamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Isto posto, o mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocatória proferida às fls. 453/457, tornando-a definitiva, impondo à demandada a obrigação do fornecimento de o fornecimento de sondas vesicais (cateteres) poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso calibre 10, GentleCath, sendo 08 sondas por dia, totalizando 240 sondas por mês, , nos termos e na forma prescrita pelo médico de fls. 34, enquanto se fizer necessário à manutenção de sua saúde.

Condeno ainda a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, após atualizado pelo INPC.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2024.

**Josias Nunes Vidal**

Juiz